

À PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (FUNCEL) CANÃA DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026 – FUNCEL

A. POSTO ARAGUAIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.138.565/0001-72, com sede na Avenida dos Pioneiros, s/ nº, Quadra 06, Lote 1, 2 e 3, Bairro: Flor de Lis I, Canaã dos Carajás, neste ato, por seu representante legal, RAFAEL GONÇALVES MODESTO, brasileiro, empresário, portador do RG. 7629423 PCII-PA 2º VIA, inscrito no CPF sob o nº 949.368.111-49, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê que a impugnação pode ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Considerando que a abertura está agendada para o dia 06/04/2026, a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DO OBJETO E DA REGRA IMPUGNADA

O certame visa o Registro de Preços para aquisição de combustíveis. O item **11.4** do instrumento convocatório estabelece:

"11.4. É indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: DA INADEQUAÇÃO DA NORMA INFRALEGAL FRENTE À REALIDADE DO OBJETO

Nota-se que o item 11.4 reproduz o teor do Art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Ocorre que tal dispositivo, embora aplicável no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não possui natureza de norma geral vinculante para os demais entes federados, além de se mostrar frontalmente incompatível com o mercado de combustíveis.

3.1. Do Parâmetro Legal da Lei nº 14.133/2021 (Art. 59) A Nova Lei de Licitações, em seu Art. 59, § 4º, estabeleceu para obras e serviços de engenharia o parâmetro de **75%** do valor orçado como linha de corte para a presunção de inexecutabilidade. Embora o legislador tenha sido específico para engenharia, a lógica jurídica ali contida — de proteção contra propostas temerárias — deve ser transposta analogicamente para objetos de margem estreita, como os combustíveis, em detrimento de normas infralegais genéricas (como a IN 73/2022).

3.2. Da Ineficácia do Parâmetro de 50% para Combustíveis O mercado de revenda de combustíveis opera com margens de lucro extremamente reduzidas (frequentemente abaixo de 10%). Estabelecer que o indício de inexecutabilidade só ocorre abaixo de 50% do valor estimado é tornar a fiscalização da proposta **totalmente ineficaz**.

A Impugnante é empresa experiente no comércio de combustíveis, com isso, é conhecedora das condições do ramo. Embora os valores de compra e de venda sofram oscilações, é certo que o valor praticado pelas distribuidoras de combustível corresponde, em média, a 75% a 80% do preço médio da ANP, que será a base para aplicação do desconto ofertado neste certame. Portanto, temos absoluta certeza de que muito antes de se chegar ao patamar de 50% de desconto, definido no edital como limite da presunção de executabilidade, a futura avença já estará sob sério risco de inviabilidade.

Não se desconhece a possibilidade de alguma licitante ter, a seu favor, condições muito específicas e extraordinárias, que lhe permitam ofertar descontos além de um patamar considerado razoável no mercado, como por exemplo, possuir equipamentos e pessoal para transporte de combustível. Mas tais condições, por excepcionais, devem ser comprovadas, em sede de diligência. O fato é que não se pode presumir que a proposta é executável, sem que estejam demonstradas circunstâncias que autorizem descontos tão consideráveis, e justifiquem a viabilidade dos preços.

Dessarte, um desconto de 50% sobre o valor de bomba é, no setor de combustíveis, uma impossibilidade fática. Se a Administração mantiver esse patamar, ela estará abdicando do seu dever de diligência, pois propostas com 30% ou 40% de desconto — que já seriam flagrantemente inexecutáveis neste setor — seriam aceitas sem qualquer questionamento prévio, gerando alto risco de paralisação do fornecimento e prejuízo ao erário por futuras rescisões.

3.3. Da Autonomia Municipal e Eficiência A Administração Municipal de Canaã dos Carajás não está adstrita a reproduzir compulsoriamente instruções normativas federais que colidam com a eficiência do certame. Adequar o gatilho de inexecutabilidade para **75% do valor estimado** (conforme sugerido pela lógica do Art. 59 da Lei 14.133/2021) é medida que garante a seleção de uma proposta executável e séria.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicita-se o **acolhimento da presente impugnação** para que seja alterada a redação do item 11.4, afastando a aplicação genérica da IN 73/2022 em favor da realidade do mercado e do parâmetro de segurança da própria Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

"11.4. No caso específico deste certame, em razão das características do mercado de combustíveis, considerar-se-ão indícios de inexecutabilidade propostas finais com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou seja, propostas que apresentarem desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento)."

Termos em que, pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 27 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
VERONICA BEZERRA DA SILVA
Data: 31/03/2026 18:26:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A. POSTO ARAGUAIA LTDA

CNPJ 22.138.565/0001-72